

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000271/2001-84
Recurso nº. : 148.510
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.992

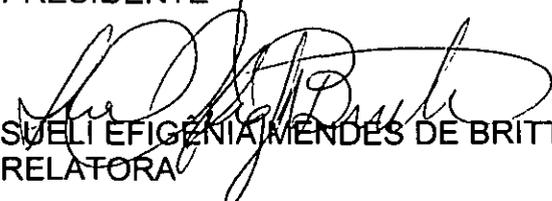
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. Tendo o contribuinte optado pela tributação em separado dos rendimentos comuns, cabe a autoridade lançadora glosar o valor indevidamente pleiteado como dependente, relativo a esposa, e não submeter novamente a tributação os rendimentos inseridos em declaração de ajuste anual tempestivamente apresentada em nome desta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000271/2001-84
Acórdão nº. : 106-15.992

Recurso nº. : 148.510
Recorrente : FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 3 a 7, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 4.876,88, acrescido de multa no valor de R\$ 3.657,66 e juros de mora no valor de R\$ 1.523,53, relativo a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e de rendimentos de aluguéis, omitidos na declaração de ajuste anual, ano-calendário 1998.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fl. 2.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 42 a 45, sob os seguintes fundamentos:

- existe permissão legal para que um dos cônjuges opte pela inclusão na sua declaração, além de seus rendimentos próprios, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando inclusive o valor do imposto pago ou retido na fonte.

- conforme fl. 24, verso, quadro 5, linha 01, o contribuinte declarou sua esposa como sua dependente.

- a partir do momento em que o contribuinte declara o outro cônjuge como seu dependente, está, na verdade, fazendo, fazendo opção pela declaração em conjunto, mesmo que tal informação não tenha sido registrada no campo apropriado da declaração de rendimentos como ocorreu no caso presente. A declaração em conjunto obriga que se somem os rendimentos do declarante os rendimentos dos seus dependentes como determina a Instrução Normativa nº 25, de 1996, art. 7º, § 8º.

- incabível deduzir a esposa como dependente e deixar de oferecer à tributação todos os rendimentos pagos pela CIA PAULISTA DE SEGUROS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000271/2001-84
Acórdão nº. : 106-15.992

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 9/12/2003 (fl. 48) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 49 a 51, alegando, em síntese:

- por ser mais conveniente a declaração em separado, sempre lança mão desse direito, não tendo como explicar o erro que foi cometido no texto de sua declaração, que incluiu sua esposa como dependente;

- é direito do contribuinte procurar, por vias corretas e reconhecidas, reduzir a carga tributária do imposto sobre a renda. Aliás, a receita reconhece plenamente esse direito, e a ele se refere explicitamente, nas instruções para a declaração;

- se é seu direito fazer declarações em separado, o erro cometido não deve ser corrigido em seu prejuízo, obrigando-o a reunir as declarações;

- solicita, assim, ao Conselho de Contribuintes que acate seu pedido de alteração da notificação de lançamento, fazendo com que a correção recaia sobre sua declaração pessoal, com a impugnação da inclusão de sua esposa como dependente, pois ela não o é, uma vez que faz sua própria declaração de renda.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta, a fl. 59, arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000271/2001-84
Acórdão nº. : 106-15.992

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999, que consolida a legislação tributária vigente, disciplina os critérios de tributação dos rendimentos nos seguintes dispositivos:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (art. 226, § 5º):

I – cem por cento dos que lhe forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Dessa maneira, a regra é a tributação em separado, a tributação dos rendimentos dos cônjuges em conjunto é exceção autorizada em lei.

Esta opção é exercida no momento do preenchimento da declaração de ajuste anual e deve ser feita integralmente. No caso em pauta o contribuinte ao preencher



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000271/2001-84
Acórdão nº. : 106-15.992

a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1988 informou que a declaração não era conjunta com sua esposa (fl.8), mas relacionou-a como sua dependente (fl.11).

Sua esposa apresentou, dentro do prazo legal, a declaração de ajuste anual e ofereceu a tributação os rendimentos de aluguéis recebidos da Cia. Paulista de Seguros, lançados de ofício pelo auto de infração, e pagou o imposto no valor de R\$ 141,27.

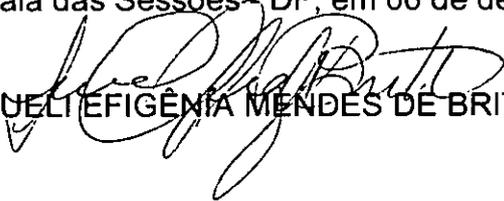
Considerando, que o contribuinte deixou em branco o quadro 92, que manda indicar X se a declaração fosse em conjunto, e corretamente informou o CPF de sua esposa no quadro 91, registrando no quadro 9 (fl.10) o total de R\$ 37.614,20 como rendimentos tributados pelo cônjuge, cabia a autoridade lançadora glosar o valor pleiteado como dependente. Ao desconsiderar a opção de declaração em separado e não deduzir o imposto pago optou pela forma de tributação mais onerosa para o contribuinte.

Os rendimentos recebidos como aluguéis da Cia. Paulista de Seguros foram tributados em nome de Anna Luiza Tavares de Mello Franco, portanto, o crédito tributário decorrente da percepção destes está extinto.

Em que pese o contribuinte ter indevidamente utilizado o valor de R\$ 1.080,00, como dedução com dependente, o lançamento na forma em que foi feito não pode prosperar.

Posto isso, Voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO